



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.721011/2012-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.673 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FIRST S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 10/07/2007 a 07/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

Não havendo omissão, contradição obscuridade, ou excepcionalmente, erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral dr. Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18429.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, ALEXANDRE

KERN, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.1530/1532) opostos pela Fazenda Nacional, por suposta *omissão* no v. Acórdão nº 3402-002.277, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1486/1518, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) de relatoria do Ilustre Conselheiro Ilustre Conselheiro Winderley Moraes Pereira e voto vencedor de minha relatoria, que, em sessão de 28/01/2014, fez constar da súmula do julgamento que, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao Recurso, sendo que da respectiva Ementa constou o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 29/11/2007 a 15/06/2009

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NÃO CARACTERIZADA. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. INEXISTÊNCIA DE ATO DISSIMULADO E DE SIMULAÇÃO. CANCELAMENTO.

A caracterização da interposição fraudulenta se justifica pela ocorrência de fraude ou simulação no ato de importar ou exportar, não bastando, para fins da capitulação de dano ao erário contida no art. 23, V do DL 1.455/76 a acusação de ocultação pura e simples. Restou verificado nos autos que as operações fiscalizadas não se tratam de importação por conta e ordem, cujo ato dissimulado seria a prestação do serviço, mas sim, eram de importação por encomenda, de modo que por não haver ato dissimulado não há simulação, devendo ser cancelado o lançamento fiscal nela lastreado.

Recurso Voluntário Provido.

Entende a Embargante que a decisão embargada contém omissão no Acórdão quando o julgado afasta a hipótese de importação por conta e ordem, para enquadrar o caso em importação por encomenda, entendendo que não restaria configurada a fraude característica da infração imputada ao contribuinte.

Porém, afirma que todas as DI's objeto de fiscalização foram registradas na modalidade por conta própria pela empresa FIRST. Assim, considerando-se que as operações fiscalizadas se referem a importações por encomenda como reconhece o acórdão ora embargado, verifica-se falsidade nas informações prestadas pelo contribuinte e, como as declarações não corresponderiam à realidade dos autos, a fraude ficaria caracterizada pelas informações falsas nelas contidas, de modo que a infração restaria plenamente configurada independentemente de tratar-se de importação por conta e ordem de terceiro ou encomenda.

Em face destes elementos, como não se manifestou expressamente sobre a questão, a Embargante requer que sejam providos os embargos, para o fim de que seja sanada a omissão arguida.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de cabimento, de modo que deles tomo conhecimento, embora, em seu mérito, não merecem guarida.

Isto porque, a matéria que está sendo trazida pela Embargante como sendo omitida pelo v. Acórdão embargado, confunde-se com o próprio mérito, pois que restara expressamente consignado na decisão que o lançamento tributário não está lastreado em fraude (na forma do art. 72, da Lei nº 4.502/64), e sim em simulação. E em se tratando de simulação, necessário que haja ato simulado e ato dissimulado, sendo que a acusação fiscal foi de que o ato simulado seria a importação própria, e o dissimulado, a importação por conta e ordem.

Considerando que a acusação fiscal, em matéria de imposição de penalidade, deve seguir a estrita legalidade, e que a imputação feita ao contribuinte não se perfaz à sua conduta, não se pode falar em simulação. O que pretende os embargos ao alegar a existência de fraude, é inovar o lançamento, o que é defeso em sede de contencioso administrativo.

Com efeito, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não são cabíveis os Embargos de Declaração, não se podendo pretender rediscutir o mérito da controvérsia nesta estreita via, e nem tampouco inovar o lançamento a ele acrescentando outros fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.**

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator